



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.526 - MS (2012/0159360-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NAVEGACAO FLUVIAL PAULICEIA CISALPINA LTDA
ADVOGADO : GUSTAWO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FORO COMPETENTE. LOCAL DO DANO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE.

1. A agravante limitou-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissa, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

2. A ação que visa à reparação de danos deve ser ajuizada no local em que ocorrido o dano. Precedentes.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, decidiu acerca do local do dano, definindo o foro competente para o ajuizamento da ação. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

4. Diferindo as circunstâncias fáticas, em cada caso, inviabilizado, em regra, o recurso especial que se funda, para revisão da ocorrência de dano, na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.526 - MS (2012/0159360-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por NAVEGAÇÃO FLUVIAL PAULICEIA CISALPINA LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 496/499.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação dos enunciados 284 da Súmula do STF; e 7 da Súmula desta Corte. Argui que evidente a omissão do Tribunal de origem acerca da interpretação do art. 100, V, "a", do CPC. Insiste na tese de que teria a faculdade de escolher o foro de ajuizamento da ação, porque a empresa teria escritório nos municípios de Paulicéia, no Estado de São Paulo, e de Brasilândia, em Mato Grosso do Sul. Afirma que a demanda foi interposta no local do fato, acrescentando que a decisão agravada violou o art. 5º, XXXV, da CF, por afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.526 - MS (2012/0159360-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 496/499):

Trata-se de recurso especial interposto por NAVEGAÇÃO FLUVIAL PAULICEIA CISALPINA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMS, assim ementado (fl. 425):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – LOCAL DO FATO OU DOMICÍLIO DA VÍTIMA – INTELIGÊNCIA DO ART. 100, INC. V, ALÍNEA 'A' E O RESPECTIVO PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – FACULDADE DA PARTE AUTORA – FORO ELEITO PELO CONTRATO SOCIAL – FORO DO FATO OU ATO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A regra esculpida no art. 100,0 inc. V, alínea 'a' do CPC, é norma específica em relação àquelas dispostas no art. 94 (domicílio do réu) e 100, inciso IV (sede da empresa ré), do mesmo diploma legal.

II - É faculdade do autor da demanda indenizatória ajuizar a ação em seu domicílio ou no foro do local do fato.

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração. No mérito, argui afronta ao art. 100, V, "a", do CPC, por entender ser "faculdade do autor (...) definir o foro de ajuizamento da ação entre as duas localidades" (fl. 470). Acrescenta que "competente o do local do ato ou fato (...) se impondo a reforma para se fixe com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo competente a sede atual, onde foi proposta a ação" (fl. 466). Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 451/455).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à apontada omissão, a agravante limita-se a mencionar, genericamente, que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC sem, contudo, esclarecer os pontos sobre os quais o Tribunal de origem foi omissos, atraindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

No mais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a competência para a ação que visa à reparação de danos, fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual deve ser proposta no local onde se produziu o dano não no domicílio do réu" (REsp 930.875/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.6.2011). Confira-se, ainda:

Conflito negativo de competência. Ação de reparação de danos. Local o fato.

1. Competente para o julgamento da ação de reparação de danos o foro do lugar onde ocorreu o fato, regra especial prevista no artigo 100, inciso V, "a", do Código de Processo Civil que prevalece sobre a geral do artigo 94 do mesmo diploma, não havendo distinguir, na hipótese, o ilícito contratual do extracontratual.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da

1ª Vara Cível de Ijuí/RS.

(CC 55.826/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 9.11.2006)

É de se observar, no entanto, que, no caso em exame, o Tribunal local entendeu que o ato danoso ocorreu no foro de Tupi Paulista, assim se pronunciando (fl. 430):

Na hipótese, a parte autora-excepta, ora agravante, é pessoa jurídica, cujo domicílio, a teor do que dispõe o art. 75, inciso IV do CC, resta assentado no foro de Tupi Paulista, SP, Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrital de Panorama, SP (cláusula décima quarta do contrato social - f.26).

Por outro enfoque, o lugar do ato ou fato, no caso em tela, deve ser entendido como o lugar onde teriam ocorrido os prejuízos supostamente sofridos pela empresa autora, diante da paralisação de sua atividade comercial, que tinha como sede a cidade de Paulicéia no Estado de São Paulo (f. 83/TJMS).

Em outras palavras, nesta ação de reparação de danos conclui-se que, nos termos do art. 100, V, 'a' do CPC, o lugar do ato ou fato deu-se também no mesmo local da sede da empresa autora, ora agravante, que, diante da construção da referida ponte, foi compelida a paralisar suas atividades de transporte de pessoas e veículos por meio de balsa entre a margem do rio Paraná, entre os municípios de Paulicéia, SP e Brasilândia, MS.

Esta argumentação é, inclusive, ratificada pelos termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados da empresa autora, os quais indicam que todas as rescisões foram formalizadas na Cidade de Paulicéia, SP (f. 110-120/TJMS).

Ainda que a decisão recorrida tenha equivocadamente assentado que as partes em litígio firmaram compromisso de pagamento de indenização, o qual, em verdade, foi assinado por outra empresa que atuava no mesmo ramo de atividade da empresa autora e que com esta não se confunde (Navegação Fluvial São Paulo-Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o nº 47.617.352/0001-54 – f. 122-126/TJMS), este fato não torna a decisão recorrida errônea, apta de reforma.

Isto porque, pelos argumentos e fundamentos supra mencionados, o foro competente para processar o feito de origem é o da Comarca de Panorama, SP, seja pelo local do fato que permeia a causa de pedir da ação de reparação de danos, seja pelo foro eleito no contrato social da empresa demandante (cláusula décima quarta - f.26/TJMS).

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, a fim de que se reconheça como local dos danos o foro de Brasilândia, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito:

Agravo regimental. Recurso especial. Competência. Responsabilidade civil. Prequestionamento. Súmula nº 07/STJ.

1. O Tribunal *a quo* não cuidou das normas e questões dos artigos 86 e 100, inciso IV, alínea d), do Código de Processo Civil, faltando o indispensável prequestionamento. Rejeitados os embargos de declaração na instância ordinária, caberia ao recorrente veicular no recurso especial contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

2. A fixação da competência da ação de reparação de danos com base no art. 100, inciso V, alínea a), do Código de Processo Civil depende da verificação do lugar do ato ou fato que gerou o dano, o que não é possível na hipótese dos autos, pois, segundo consta do Acórdão do Tribunal a quo, não haveria sequer indicação do lugar da ocorrência. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 227.787/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 8.10.2001 - grifei)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar, ainda, que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto, pela alínea "c", que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Esclareça-se que cabe a este Superior Tribunal de Justiça a interpretação da lei federal, não havendo que se falar em qualquer afronta à CF, o estrito cumprimento de seu exercício constitucional, o julgar com base em jurisprudência pacificada nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0159360-5

AgRg no
REsp 1.336.526 / MS

Números Origem: 20110284222000100 20110284222000101 30100005519 30110010551

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAVEGACAO FLUVIAL PAULICEIA CISALPINA LTDA
ADVOGADO : GUSTAWO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAVEGACAO FLUVIAL PAULICEIA CISALPINA LTDA
ADVOGADO : GUSTAWO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ESTEVES TOGNON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.